



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 01/11/2017

245ª Sessão

Recurso CRSNSP nº 7262

Processo nº 15414.004586/2012-39

RECORRENTE: LUCIANO SNEL CORRÊA

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: CONSELHEIRO ANDRÉ LEAL FAORO

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Inconsistência na conciliação bancária. Recomendação aplicada ao diretor da seguradora. Ausência de culpabilidade do diretor. Provimento do recurso do diretor.

PENALIDADE ORIGINAL: Recomendação

BASE NORMATIVA: Art.177 da Lei nº 6.404/76 c/c Circular Susep nº 430/2011.

#### ACÓRDÃO CRSNSP 6239/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, nos termos do voto do Relator, dar provimento ao Recurso do Senhor Luciano Snel Corrêa, vencida a Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira, que votou pelo desprovimento do Recurso. Presente o advogado, Dr. Daniel Schmitt, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do Julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, André Leal Faoro, Marco Aurélio Moreira Alves e Dorival Alves de Sousa. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte, Euler Barros Ferreira Lopes e Virgílio Porto Linhares Teixeira, e a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2017.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a)**, em 27/10/2017, às 13:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0131523** e o código CRC **DBE0E3B5**.



**Recurso CRSNSP nº 7262**

**Processo nº 15414.004586/2012-39**

**RECORRENTES: LUCIANO SNEL CORREA**

**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**

**RELATOR: ANDRÉ LEAL FAORO**

## RELATÓRIO

Processo iniciado por representação decorrente de fiscalização feita na Vanguarda Companhia de Seguros Gerais que constatou inconsistências na conciliação bancária, pois os saldos de extratos bancários não conferiam com os valores da conciliação em junho de 2012. Além disso, foi constatada uma inobservância das normas contábeis, uma vez que não estariam contabilizadas a totalidade de provisões fiscais. Segundo a Fiscalização, ações judiciais fiscais foram classificadas como “perda possível”, não havendo nenhuma ação judicial classificada como perda “provável” ou “remota”.

A representação foi lavrada contra Luciano Snel Correa, na qualidade de Diretor designado como Responsável pela Contabilidade, sendo destacada a responsabilidade solidária da seguradora.

A defesa da seguradora informou, em relação ao primeiro item, que as supostas irregularidades já estariam regularizadas, pleiteando a sua insubsistência. Quanto ao segundo item, sustenta que as ações judiciais estariam contabilizadas e sua classificação como de perda “provável”, possível” e “remota” é uma questão de estimativa meramente subjetiva.

Com base nos pareceres das áreas técnica e jurídica, o Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos julgou insubsistente o segundo item e subsistente o primeiro, deixando, entretanto, de aplicar a penalidade de multa, considerando suficiente uma recomendação ao Diretor, para que evite a repetição dos fatos apurados neste processo.

Apenas o Diretor interpôs recurso. Alegou a ausência de conduta punível, bem como a ausência de sua culpabilidade na prática da suposta irregularidade.

A Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em parecer de fls. 125/127, opinou pelo conhecimento, mas pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

André Leal Faoro– Conselheiro Relator.



[outubro de 2015.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0028104** e o código CRC **85206A46**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Gabinete do Conselheiro André Leal Faoro

**Recurso CRSNSP nº 7262**

**Processo nº 15414.004586/2012-39**

**RECORRENTES:** LUCIANO SNEL CORRÊA

**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** ANDRÉ LEAL FAORO

**EMENTA:** Representação. Inconsistência na conciliação bancária. Recomendação aplicada ao diretor da seguradora. Ausência de culpabilidade do diretor. Provimento do recurso do diretor.

## VOTO DO RELATOR

### I - Mérito

Na fiscalização efetuada na Vanguarda Companhia de Seguros Gerais, foram constatadas inconsistências na conciliação bancária, pois os saldos de extratos bancários não conferiam com os valores da conciliação em junho de 2012.

A representação foi lavrada contra Luciano Snel Correa, na qualidade de Diretor designado como Responsável pela Contabilidade, sendo destacada a responsabilidade solidária da seguradora. O diretor foi penalizado com a pena de recomendação não propriamente por ter praticado ele mesmo a infração, mas apenas pelo fato de desempenhar o cargo de diretor responsável pela contabilidade.

De fato o § 5º do art. 2º da Resolução CNSP nº 243/11 concede a faculdade de vir a ser punido o diretor. Esse dispositivo diz que “a SUSEP **poderá** considerar como agente responsável pela suposta infração, no caso de pessoa natural, **na medida de sua culpabilidade**, o titular de cargo” de administrador que, “**comprovadamente**, concorra para a prática da infração, ou deixe de impedir a sua prática, quando podia agir para evita-la”.

No art. 10 da mesma Resolução, é recomendada a proporcionalidade entre a espécie e extensão da pena e a gravidade da infração e de seus efeitos. E, no § 1º, é determinado que, quando a sanção fora aplicada a pessoa natural, “a autoridade julgadora atentará para a sua **culpabilidade**”.

Essas normas têm que ser interpretadas de forma estrita.

Nestes autos, em nenhum momento, foi demonstrado ou comprovado que o recorrente atuou para a prática da irregularidade que originou o presente processo.

Essa falta de prova está, inclusive, reconhecida pelo analista técnico da SUSEP, autor do parecer de fls. 90/91, que, embora opine pela condenação do diretor, declara às fls. 90:

“Da análise dos autos verifico que, na forma em que se encontra lavrada a representação, não se extraem elementos que evidenciem, de modo assertivo, ter o Representado agido deliberadamente no intuito de afrontar a legislação de regência”.

Importante destacar que o simples fato de desempenhar o cargo de diretor da sociedade não o torna o responsável geral por tudo que possa acontecer no dia a dia da empresa.

Na verdade, quem cuida diretamente dos lançamentos contábeis são funcionários de um departamento de contabilidade que está vinculado à diretoria do representado. Este não pratica diretamente tais atos.

O exercício do cargo torna o diretor responsável pelos atos de seus funcionários, mas apenas no âmbito da responsabilidade civil. Se um funcionário pratica um ato irregular ou que prejudique alguém, o diretor poderá até ser responsabilizado; mas só civilmente. A eventual penalidade decorrente da prática de um ato ilícito só pode atingir a quem efetivamente o praticou, não podendo o diretor ser punido em virtude do ato de outrem, em razão do princípio constitucional de que a penalidade não deve passar da pessoa do infrator.

Há que se observar, portanto, o Princípio da Culpabilidade.

Comentando o Princípio da Culpabilidade, MARÇAL JUSTEN FILHO (“Curso de Direito Administrativo”, Saraiva, 4ª ed., 2009, p. 509/510) preleciona:

“A culpabilidade é princípio fundamental do direito penal e do direito civil. Não se passa diversamente no direito administrativo.

O Estado Democrático de Direito exclui o sancionamento punitivo dissociado da comprovação de culpabilidade. Não se pode admitir a punição apenas em virtude da concretização de uma ocorrência danosa material. Pune-se *porque* alguém agiu mal, de modo reprovável, em termos antissociais. A comprovação do elemento subjetivo é indispensável para a imposição de penalidade, ainda quando se possa pretender uma objetivação da culpabilidade em determinados casos.”

Continuando, JUSTEN cita o livro “*Sanctions administratives et Justice Constitutionnelle*” de FRANCK MODERNE, que ensina:

“A repressão administrativa, como a repressão penal, obedece ao princípio da culpabilidade e que as sanções administrativas, como as sanções penais, não podem ser infligidas sem que o comportamento pessoal do autor não tenha revelado uma culpa, intencional ou de negligência”.

No mesmo sentido, pronuncia-se FÁBIO MEDINA OSÓRIO (“Direito Administrativo Sancionador”, Ed. RT, 3ª ed. 2009, p. 343):

“ Para que alguém possa ser administrativamente sancionado ou punido, seja quando se trate de sanções aplicadas por autoridades judiciárias, seja quando se cogite de sanções impostas por autoridade administrativas, necessário que o agente se revele “culpável””.

E, mais adiante (fls. 348):

“Culpabilidade é uma exigência inarredável, para as pessoas físicas ou mesmo jurídicas, decorrente da fórmula substancial do devido processo legal da necessária proporcionalidade das infrações e das sanções, sendo imprescindível uma análise da subjetividade do autor do fato ilícito, quando se trate de pessoa humana, e da exigibilidade de conduta diversa, além da intencionalidade perceptível ou previsibilidade do resultado danoso, quando se trate de pessoa jurídica. No Direito Administrativo Sancionatório, em termos de pessoas físicas, é pacífica a exigência de culpabilidade para a imposição de sanções; ao menos tem sido assim, na Espanha, Itália e Alemanha, em legislações recentes e em jurisprudência e manifestações doutrinárias mais antigas.”

Outro princípio a ser observado é o Pessoalidade da Sanção, sobre o qual MARÇAL JUSTEN FILHO (op.cit., p. 371/372) tece as seguintes considerações:

“A pena somente pode ser imposta ao autor da infração penal. A norma deve acompanhar o fato. Igual exigência acompanha o Direito Administrativo Sancionatório. Incabível responsabilidade objetiva, eis uma das consequências do princípio da pessoalidade da sanção administrativa. Repele-se, fundamentalmente, a responsabilidade pelo fato de outrem e a responsabilidade objetiva. O delito é obra do homem, como o é a infração administrativa praticada por pessoa física, sendo inconstitucional qualquer lei que despreze o princípio da responsabilidade subjetiva.”

Consequência desses princípios é o fato de não existir solidariedade no campo do ilícito. Em Direito Penal, tal como no Direito Administrativo Sancionatório, a punição aplicada a um infrator coautor não aproveita aos demais coautores. Cada um responde por seu próprio ato e recebe uma pena individualizada de acordo com seu grau de participação. Sinal disso é o art. 134 do Código Tributário Nacional que, ao estabelecer a responsabilidade solidária de terceiros por descumprimento de obrigações tributárias, ressalva, no parágrafo único que tal solidariedade só é aplicável às penalidades de caráter moratório.

O professor KIYOSHI HARADA (“Código Tributário Nacional Comentado”, Ed. Rideel, 2012, p.281) esclarece que “*a responsabilidade solidária, em matéria de penalidades, só tem aplicação em relação às de caráter moratório, ou seja, das multas pecuniárias relacionadas com o não pagamento de tributos. As multas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias não são transferidas às pessoas referidas no dispositivo sob comento.*” E, mais adiante ressalta: “*Não pode o sócio ser responsabilizado sem culpa subjetiva*”.

A Resolução CNSP nº 243/11 inovou no sentido de possibilitar a responsabilização e penalização direta da pessoa física executora do ato infracional atribuído à empresa. Em tese, qualquer administrador ou empregado está sujeito a vir a ser penalizado por infrações das empresas supervisionadas. Porém, só poderá ser efetivamente punido, nos termos do § 5º do art. 2º, o *agente responsável pela suposta infração, ... , **na medida de sua culpabilidade**, e que tenha concorrido **comprovadamente** para a prática da infração.*

Repita-se que, neste processo, não está comprovado que o diretor Luciano Snel Correa tenha sido responsável pelas inconsistências na conciliação bancária. Sem dúvida, algum funcionário errou. Mesmo que fosse um funcionário seu, isso poderia apenas gerar sua responsabilidade civil. Porém jamais poderia criar a possibilidade de vir a sofrer punição por um ato que não praticou.

## II - Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar-se provimento ao recurso do diretor Luciano Snel Correa.

É o voto.

André Leal Faoro – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **André Leal Faoro, Conselheiro(a)**, em 17/10/2017, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0028110** e o código CRC **2985B74B**.

Documento assinado eletronicamente por **Theresa Christina Cunha Martins, Secretário(a) Executivo(a)**



Adjunto(a), em 31/10/2017, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0146677** e o código CRC **BBC74F94**.

---